PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2003

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Celorico de Basto, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 245, de 22 de Outubro de 1996.

Tal proposta enquadra-se no processo de elaboração dos Planos de Pormenor de São Silvestre e da Ribeira. Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Celorico de Basto.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás

mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

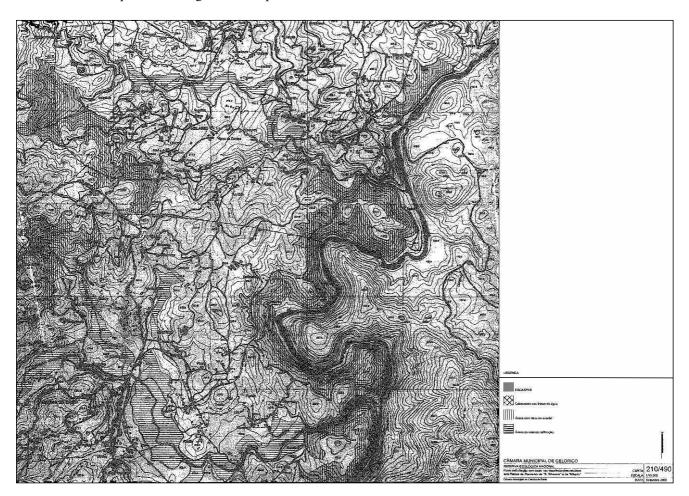
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/96, de 22 de Outubro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 2 Determinar que a referida planta pode ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2003

Pela Resolução n.º 112/99 (2.ª série), do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1999, foi nomeada a comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, cujo prazo de funcio-

namento foi sucessivamente prorrogado até 3 de Outubro de 2002.

Não tendo sido possível, até essa data, concluir a apreciação da totalidade dos requerimentos entregues, e atendendo ao elevado número de respostas no âmbito do processo de audiência dos interessados prevista no Código do Procedimento Administrativo, torna-se

necessário prorrogar o prazo de funcionamento da comissão de apreciação.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Prorrogar, por um ano, o prazo de funcionamento da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, com efeitos a partir do termo da última prorrogação.
- 2 Caso a comissão conclua o seu trabalho em prazo inferior ao estabelecido no número anterior, a mesma extingue-se de imediato.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 15/2003

O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, numa perspectiva evolutiva, tem vindo a reflectir as medidas de aperfeiçoamento introduzidas no sistema educativo português, nomeadamente os melhoramentos que têm sido impressos ao regime de avaliação. Termos em que o novo Regulamento que ora se publica deixa de integrar os exames nacionais do 12.º ano da via de ensino, já extintos, acolhendo, do mesmo passo, a alteração a que foi sujeita a avaliação sumativa interna, decorrente da eliminação das provas globais enquanto instrumento de avaliação obrigatório. Igualmente aproveita-se o ensejo para proceder a alguns ajustamentos, aconselhados pela experiência, que visam imprimir maior qualidade ao processo de exames.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, determino o seguinte:

1—É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, o qual também inclui normas sobre a avaliação interna, que se publica em anexo a este despacho normativo e do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento agora aprovado aplica-se a partir do presente ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

3—O Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, e o presente Regulamento dos Exames do Ensino Secundário constituem os únicos diplomas de referência para a actuação das escolas e para informação completa dos alunos no âmbito da avaliação.

4 — É revogado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, que foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 13/2002, de 12 de Março.

Ministério da Educação, 21 de Março de 2003. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- 1 Objecto, âmbito e destinatários:
- 1.1 O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames dos cursos gerais e cursos tecnológicos

estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cujo regime de avaliação foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 Março.

1.2 — Os exames dos cursos do ensino secundário instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, revestem duas modalidades:

- a) Exames de equivalência à frequência que respeitam às disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos;
- b) Exames finais de âmbito nacional nas disciplinas terminais do 12.º ano, a realizar obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos.
- 1.3 Para efeitos de admissão a exame, os candidatos abrangidos pelos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, consideram-se:
- 1.3.1 Alunos internos os que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino público ou de ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas na alínea b) do n.º 12.1.1 do presente Regulamento;
- 1.3.2 Alunos externos os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - a) Pretenderem validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
 - b) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;
 - c) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame, salvaguardado o adiante disposto nos n.ºs 32.2 e 32.5;
 - d) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que nunca tenham estado matriculados;
- 1.3.3 Candidatos autopropostos os que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, reúnam as condições de admissão a exame adiante estabelecidas nos n.º 8 e 12 e completem até ao dia 31 de Dezembro do ano civil em que se inscrevem:
 - a) Para admissão a exame de disciplinas do 10.º ano, a idade mínima de 16 anos;